



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara de Direito Público (antiga 10ª Câmara Cível)

Apelação Cível n.º 0003326-32.2022.8.19.0053

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA (réu)

Apelado: MARCIA DUARTE SILVA SOUZA (autor)

Declaratória c/c cobrança

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória c/c cobrança. Suspensão do pagamento do benefício "cartão alimentação" no período entre julho/2016 e julho/2017, pelo Decreto n.º 18/2016. Sentença de procedência. Rechaçada a alegação de prescrição, considerando a interrupção do prazo pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0004543-23.2016.8.19.0053, com reinício do prazo somente no ano de 2020, quando transitou em julgado a decisão. Benefício criado pela Lei Municipal n.º 28/2006 e regulamentado pelo Decreto 34/2006, pago aos servidores municipais desde junho/2006. Posteriormente, foi incluído no rol dos direitos garantidos aos servidores no Estatuto dos Servidores Municipais (Lei n.º 210/2012). O Decreto n.º 18/2016 suspendeu o pagamento do benefício por prazo indeterminado, ao fundamento de indisponibilidade financeira. Clara afronta ao princípio da hierarquia das normas. Impossibilidade de decreto executivo suspender a aplicação de lei. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO DO RELATOR

1. Cuida-se de apelação cível interposta por parte ré, **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA**, cor

(4) Apelação Cível n.º 0003326-32.2022.8.19.0053 - 2ª CDP - 08/2026





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de São João da Barra, nos autos da ação declaratória cumulada com cobrança, ajuizada por **MARCIA DUARTE SILVA SOUZA**, ora apelada.

2. Narra a parte autora que é servidora pública municipal e que em razão de seu cargo, foi beneficiária do chamado "CARTÃO ALIMENTAÇÃO", instituído pela Lei nº Municipal n. 27/2006.

3. Aduz que com a edição do Decreto nº 18 de 2016, que declarou situação de emergência econômico-financeira, determinou-se a limitação de despesas no âmbito do Poder Executivo Municipal, suspendendo-se o pagamento do benefício. Requereu, assim, o pagamento da quantia de R\$ 4.200,00, relativa à suspensão indevida do aludido benefício no período compreendido entre julho/2016 e julho/2017.

4. A d. sentença de fls. 232/237, houve por bem julgar procedente o pleito autoral, para "DECLARAR A ILEGALIDADE do Decreto Municipal n. 18/2016 e para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 4.200,00, com juros de mora a contar da citação, na forma do art. 1ª-F Lei nº 9.494/1997, e correção monetária a partir de co





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



vencimento, corrigida monetariamente pelo IPCA-E, observando-se, em ambos os casos, que a incidência dos referidos índices aplica-se até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, sendo certo que, após isso, aplica-se unicamente a Taxa Selic."

5. Insurge-se a parte ré, **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA**, às fls. 251/265, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a incorreção da sentença, sob a alegação de que o "cartão alimentação" foi efetivamente instituído pelo decreto municipal n.º 34/2006, sendo a Lei n.º 28/2006 meramente autorizativa. Aduz que a Lei 210/2012 (Estatuto dos Servidores Municipais) apenas recepcionou os termos do decreto e da lei mencionados, de modo que a suspensão do pagamento pelo Decreto 18/2016 revela-se legal.

6. Contrarrazões às fls. 298/317.

7. Os autos vieram conclusos em 29/07/2026, sendo devolvidos nesta data, com esta decisão.

É o relatório. Decido.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



8. A controvérsia acerca da suspensão do pagamento do benefício “cartão alimentação” pelo Município réu, através de decreto executivo fundamentado na indisponibilidade financeira.

9. O recurso não merece prosperar.

10. De proêmio há de ser rechaçada a alegação de prescrição, considerando a interrupção do prazo pela impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0004543-23.2016.8.19.0053, com reinício do prazo somente no ano de 2020, quando transitou em julgado a decisão prolatada no MS, sendo certo que a presente demanda foi proposta em 02/05/2022, portanto dentro do prazo prescricional. A propósito:

0801289-96.2022.8.19.0053 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 19/08/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL) Apelação cível. Servidor público. Município de São João da Barra. Cartão alimentação. Suspensão do benefício pelo Decreto nº 18/2016. Pretensão de cobrança da respectiva verba pelo período compreendido entre junho de 2016 e julho de 2017. Sentença de procedência. **Prescrição não configurada. Prazo prescricional interrompido com a impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0004543-23.2016.8.19.0053. Reinício no ano de 2020, quando transitou em julgado a decisão prolatada no MS.** Benefício criado pela Lei Municipal nº 28/2006, regulamentado pelo Decreto nº 34/2006, posteriormente incluído na Lei Municipal nº 210/2012 - Estatuto dos Servidores Cíveis do Município de São João da Barra. Supressão do benefício por decreto considerado ilegal.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Ampliação, restrição ou suspensão de direitos que somente poderiam ocorrer com a edição de lei ou norma hierarquicamente superior, o que apenas se deu no ano de 2017, com a promulgação da Lei Municipal nº 463. Desprovimento do recurso. INTEIRO TEOR Decisão monocrática - Data de Julgamento: 19/08/2024 - Data de Publicação: 26/08/2024 (*) INTEIRO TEOR Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/10/2024 - Data de Publicação: 01/11/2024 (grifo nosso)

0004111-91.2022.8.19.0053 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 31/10/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. 1. O demandante, na inicial, requereu que fosse reconhecida a ilegalidade do Decreto Municipal nº 18/2016, bem como a condenação da parte ré ao pagamento da verba intitulada cartão alimentação relativa ao período de junho de 2016 e julho de 2017. 2. **No que tange à alegação do Município quanto à existência de prescrição quinquenal, é cediço que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional. Sendo assim, a pretensão autoral não foi fulminada pelo prazo prescricional.** 3. Quanto ao mérito, as questões orçamentárias não são capazes de representar óbice ao pagamento do benefício no período discutido nesta ação, uma vez que a referida verba estava prevista em lei. 4. O decreto é ato normativo que tem por objeto a regulamentação da lei, motivo pelo qual não pode contrariá-la. A suspensão do pagamento do cartão alimentação através de decreto municipal não tem o condão de suprimir direito do trabalhador estabelecido em lei, sob pena de afronta à hierarquia dos atos normativos. 5. Portanto, devido pelo ente municipal o pagamento da quantia de R\$4.200,00, referente ao cartão alimentação no período de junho de 2016 até julho de 2017, quando foi editada a Lei Municipal nº. 463 de 2017, a qual suspendeu expressamente diversos benefícios, inclusive o cartão alimentação. 6. Manutenção da sentença. 7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. INTEIRO TEOR - Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 31/10/2024 - Data de Publicação: 05/11/2024 (grifo nosso)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



11. Com efeito, a edilidade apelante insiste na argumentação de que o benefício “cartão alimentação” teria sido instituído pelo Decreto 34/2066, de modo que perfeitamente possível a sua suspensão por outro ato normativo da mesma ordem. Contudo, não procede a tese de defesa.

12. O “cartão alimentação” foi criado pela Lei Municipal n.º 28/2006, logo regulamentado pelo aludido decreto e pago aos servidores municipais a partir de junho/2006.

13. Posteriormente, o benefício foi incluído no rol dos direitos assegurados aos servidores por conta do advento da Lei n.º 210/2012, o novo Estatuto dos Servidores Municipais.

14. Note-se que a aceitação da tese recursal implicaria reconhecer a possibilidade de decreto executivo criar, modificar ou mesmo extinguir direitos. Por óbvio, tal tese não pode ser acolhida.

15. Ademais, é cediço que alegações de ordem financeiro-orçamentárias não tem o condão de autorizar o executivo ao descumprimento da lei.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

16. Desta forma, resta clara a afronta ao princípio da hierarquia das normas, visto a impossibilidade de decreto executivo suspender a aplicação de lei, pelo que se mostra escorreita a sentença atacada.

17. Neste sentido segue a jurisprudência desta Corte:

0005008-80.2021.8.19.0045 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Julgamento: 25/11/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL PELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CONHECIMENTO NA QUAL O AUTOR, SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE RESENDE, OBJETIVA O RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO, AUXÍLIO FORMAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE, EM PARTE, E DETERMINOU O PAGAMENTO RETROATIVO DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO E DA GRATIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. MANTENÇA DA R. SENTENÇA. 1. Recurso de apelação interposto por ambas as partes. 2. Edilidade que reconheceu a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício. 3. Entretanto, argumenta que deixou de efetuar o pagamento de tais verbas em razão da ausência de dotação orçamentária/dificuldades financeiras. **Alegações que não servem como fundamento para elidir o recebimento, pelo autor, da vantagem prevista na Lei Municipal 3.210/2015, sendo certo que, considerando a hierarquia das normas, os decretos executivos não se mostram aptos a restringir direitos assegurados por lei, mas, sim, apenas a regulamentar a sua aplicação.** 4. Limitações orçamentárias impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal que devem ser observadas quando da criação de benefícios e gratificações e não na implementação daquelas já previstas na legislação em vigor. **Jurisprudência do TJRJ.** 5. Quanto ao auxílio formação, a mencionada vantagem pecuniária está prevista no art. 27 da Lei 3074/2014. Como bem observado pelo Magistrado sentenciante, "(...) parágrafo primeirc citado artigo, há um requisito temporal, já que expressa previsão de que o auxílio será pago em parcelas mensais, de tal forma que sua integralização ocorra quando da conclusão da referida capacitação, o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

traz como corolário o requerimento do respectivo pagamento antes da conclusão do curso. (...)" O texto legal é claro quanto à temporalidade do curso, haja vista que a integralização deve ocorrer quando da conclusão da capacitação. Nesse viés, como o autor realizou o curso em 2016 (indexador 90) e requereu o pagamento do auxílio formação em 10/10/2017 (fls. 36 - indexador 34), não faz jus ao recebimento em razão do não preenchimento do requisito temporal. 6. De outro bordo, no tocante ao pleito de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de indenização de danos morais, não prospera a irresignação do autor/apelante. Conforme explicou o Ministro Luis Felipe Salomão, relator do REsp 1.269.246, a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, pois nem todo ato em desacordo com o ordenamento jurídico possibilita indenização por dano moral. Para ele, o importante é que o ato seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Por óbvio que a parte autora teve o desgaste de ajuizar ação para ver reconhecido o seu direito, contudo, a conduta da ré não chegou ao ponto de atingir a ordem psicológica ou de causar sofrimento e profunda tristeza. Desta feita, nada há nos autos que indique efeitos de repercussão extrapatrimonial suficiente para ensejar condenação a indenização por danos morais. 7. RECURSOS DESPROVIDOS.

0000486-10.2021.8.19.0045 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Julgamento: 05/05/2022 - NONA CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível. Direito administrativo. Município de Resende. Lei Municipal nº 3.2010/2015. Adicional de pós-graduação. Autora, ocupante do cargo de Farmacêutica, busca através desta demanda a condenação do ente público local na obrigação de fazer (implementação do adicional de pós-graduação, nos termos do art.145, inciso I, da Lei Municipal nº3.210/15) c/c pagamento dos atrasados correspondentes. Sentença de procedência. Irresignação do Município de Resende, alegando questões orçamentárias que impossibilitariam a implementação do adicional pretendido e o pagamento dos atrasados. Manutenção do julgado. Na hipótese sub judice, a própria administração reconheceu no âmbito do processo administrativo nº 18.043/2020 a existência de correlatividade entre o curso de pós-graduação sensu concluído pela autora com o cargo efetivo Farmacêutico que ocupa no Município de Resende desde 04/07/2017. **Questões de ordem financeira que podem ser utilizadas como óbice para negar d**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



subjetivo da autora. Decreto Municipal nº12.673/2019 não pode restringir a incidência da Lei Municipal nº 3.210/15, sob pena de afronta à hierarquia das normas.

Implementação do adicional de pós-graduação que, no caso dos autos, visa apenas reparar a inércia da administração municipal, não incidindo na espécie em qualquer violação ao contido no verbete sumular nº 37 do E. STF com efeito vinculante. Condenação do ente público municipal na obrigação de pagar os atrasados, levando-se em consideração o período correspondente ao requerimento administrativo formulado (art.4º do Decreto 20.910/32), acrescido de juros de mora na forma do art.1º-F da Lei 9.494/97, a contar da data da citação e correção monetária com base no índice do IPCA-E, a contar de cada mês em que o pagamento deixou de ocorrer, consoante julgamento do RE nº870.970-SE (Tema 810). Honorários sucumbenciais recursais (art.85, § 11, do CPC) serão fixados por ocasião da liquidação da sentença, na forma do art.85, §4º, inciso II, do CPC. Taxa judiciária devida pela municipalidade, na forma do art.115 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e verbete sumular nº 145 deste E. TJRJ. Isenção do apelante quanto ao pagamento das custas judiciais (art.17, inciso IX, da Lei Estadual nº3.350/99). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

18. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA**, com apoio na Súmula 568 do STJ, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator

